



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13708.001033/2009-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.164 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2022  
**Recorrente** MARIA IRENE DA FONSECA E SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 13.562,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 6.769,47, para o imposto a restituir ajustado de R\$ 3.039,92 (fls. 4/7).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), trazendo aos autos os comprovantes das despesas médicas glosadas, atendendo ao contido e registrado na complementação da descrição do enquadramento dos fatos da autuação.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 27/29), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil.

A comprovação deve ser feita com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Cientificada da decisão, em 20/09/2013 (fls. 30/31), a contribuinte, em 18/10/2013, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 35), trazendo aos autos os documentos comprobatórios complementares das despesas médicas realizadas com as profissionais Adriane Maria da Fonseca e Sá e Denise Carreira Leite, contendo os requisitos exigidos pela legislação de regência, requerendo, ao final, a revisão do lançamento com a restituição do imposto a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 36/60.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas pagas às profissionais Adriane Maria da Fonseca e Sá (R\$ 4.400,00) e Denise Carreira Leite (R\$ 1.710,00) – **por falta de indicação dos endereços das profissionais**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com recibos retificados emitidos pelas aludidas profissionais (fls. 37/60).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos, a indicação dos endereços dos prestadores dos serviços e aos pagamentos realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os recibos retificados emitidos pelas profissionais Adriane Maria da Fonseca e Sá e Denise Carreira Leite (fls. 37/60), comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterapêutico e odontológico submetidos pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2005, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange **a indicação dos endereços das profissionais**, razão pela qual, ancorado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as despesas em litígio.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 6.110,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto